

COMISSÃO DE TRABALHO

Projeto de Lei nº 733, de 2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar a redação do Art.106, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. Os portos privados têm liberdade na contratação de trabalhador portuário, com vínculo empregatício a prazo indeterminado ou avulso, por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra do complexo portuário ao qual está abrangido, nos termos da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho firmado firmados com sindicatos representantes de categoria profissional diferenciada de portuários."

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 106, que assegura aos portos privados a liberdade na contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado ou avulso, desde que respeitados os termos da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e realizada por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra, é essencial para garantir um equilíbrio nas relações laborais e evitar práticas prejudiciais à dignidade e aos direitos dos trabalhadores. A justificativa para este dispositivo tem por fundamentos:

a) Prevenção da Concorrência Desleal Baseada na Precarização do Trabalho
Ao condicionar a contratação de trabalhadores à observância das normas pactuadas em instrumentos coletivos, o artigo promove uma padronização nas relações de trabalho portuário. Isso impede que portos privados utilizem a flexibilização excessiva ou a precarização das condições laborais como estratégia para obter vantagens competitivas. Dessa forma, preserva-se um ambiente de concorrência saudável e justo entre portos.

b) Respeito às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho
Os instrumentos normativos coletivos são fruto do diálogo entre trabalhadores e empregadores, representando o equilíbrio entre interesses das partes envolvidas.



* C D 2 5 5 7 1 7 6 3 3 4 0 0 *

Garantir que as relações de trabalho sejam regidas por esses documentos fortalece o papel da negociação coletiva e assegura condições dignas e adequadas para os profissionais portuários.

c) Valorização do Órgão Gestor de Mão de Obra

O uso do Órgão Gestor de Mão de Obra como intermediário nas contratações reforça sua importância como entidade reguladora e garante maior transparência e organização nos processos de recrutamento e alocação de mão de obra portuária. Isso beneficia tanto os trabalhadores quanto os empregadores, criando um ambiente mais previsível e confiável.

d) Promoção da Estabilidade nas Relações de Trabalho

Ao estabelecer normas claras e uniformes para a contratação de trabalhadores portuários, o artigo contribui para um ambiente laboral estável, reduzindo conflitos e garantindo o cumprimento das regras pactuadas. Isso beneficia a sustentabilidade das operações portuárias e protege os direitos dos trabalhadores.

e) Alinhamento com Princípios Constitucionais

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais de valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Além disso, reforça o compromisso com o direito à negociação coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, assegurando que trabalhadores e empregadores participem ativamente das decisões sobre as condições laborais.

f) Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social

Relações de trabalho equilibradas e bem regulamentadas não apenas promovem o bem-estar dos trabalhadores, mas também fortalecem a produtividade e a competitividade dos portos privados. Isso contribui para o desenvolvimento econômico e social do país, alinhando os interesses do setor portuário às práticas sustentáveis.

Em síntese, a presente emenda modificativa do texto do artigo 106 traz, ao contrário da redação proposta pelo PL733/2025, avanços significativos ao setor portuário, garantindo um modelo justo de contratação e protegendo tanto os direitos dos trabalhadores quanto a integridade das operações portuárias.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado JORGE GOTTFEN

Republicanos - SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255717633400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten



* C D 2 5 5 7 1 7 6 3 3 4 0 0 *